

APELAÇÃO Nº 0080181-03.2012.8.19.0021

Apelante: **CENTRO DE ESTUDOS JURIDICOS DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Apelado: **MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS**

Relator: **DES. JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI**

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA CEJUR/DPERJ. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. Sentença que declarou a prescrição intercorrente de parte dos créditos tributários perseguidos e, como corolário, condenou o Município a pagar honorários advocatícios em favor do CEJUR/DPERJ no valor de R\$ 100,00. Recurso de apelação visando à majoração da verba honorária. Teses fixadas pelo C. STJ no julgamento do Tema 1.076 no seguinte sentido: *“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: a) o proveito econômico obtido pelo vencedor foi inestimável ou irrisório; ou b) o valor da causa for muito baixo.”* Proveito econômico mensurável que não ultrapassa o valor de 200 salários-mínimos. Sentença que se reforma para aplicar a regra do art. 85, §3º, I, do CPC e fixar os honorários em 10% sobre o proveito econômico referente aos créditos cuja prescrição foi reconhecida. Precedentes deste E. TJRJ. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta, em 21.11.2012, pelo MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS em face de JOSÉ VALDO DO NASCIMENTO, na qual se persegue crédito tributário referente ao IPTU dos exercícios de 2005 a 2011 (i.e. 2).

Ante a não localização do executado, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, na qualidade de Curadora Especial, manifestou-se em exceção de pré-executividade pelo reconhecimento da prescrição dos créditos perseguidos (i.e. 55).

Em 15.11.2023, sobreveio sentença que declarou a prescrição intercorrente dos créditos tributários referentes aos exercícios de 2005 a 2007 e condenou o município a pagar honorários em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro na importância de R\$ 100,00 (i.e. 70).

Apela a Defensoria Pública (i.e. 85), pugnando pela reforma da sentença, exclusivamente, para revisar o valor arbitrado a título de verba condenatória sob a rubrica dos honorários de sucumbência para a quantia balizada no parâmetro do § 2º do art. 85 do CPC, a ser revertida em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Contrarrazões do Município de Duque de Caxias (i.e. 107) pela manutenção da sentença tal como lançada.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e, presentes os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia recursal tão somente à adequação, ou não, da utilização da equidade, no caso em comento, para arbitrar a verba honorária.

É cediço que a valoração dos honorários advocatícios sucumbenciais por equidade tem lugar quando o valor da causa for inestimável, muito baixo ou o proveito econômico for irrisório, *ex vi* da regra inserta no § 8º do art. 85 do CPC, *in verbis*:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o

juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. (...)”

Visando definir o âmbito de aplicação da referida norma e estabelecer a sequência legal a ser observada quando da fixação da verba honorária sucumbencial, o c. Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir, em sede de recursos repetitivos, o Tema 1076, fixou a seguinte tese:

*“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. **É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide** -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) **Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: a) o proveito econômico obtido pelo vencedor foi inestimável ou irrisório; ou b) o valor da causa for muito baixo.**” (grifei)*

Note-se, portanto, que a apreciação equitativa dos honorários advocatícios sucumbenciais é cabível apenas nas hipóteses em que, havendo ou não condenação, o proveito econômico seja inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.

No caso em tela, consoante disciplinado no art. 6º, §4º, da Lei 6.830/80, o valor da causa corresponde à importância de R\$ 4.378,76 (quatro mil trezentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos), referente à dívida constante na CDA.

Trata-se, pois, de valor a que se atribui a presunção de certeza, de modo que não se aplica o arbitramento equitativo das verbas honorárias.

Tendo como paradigma as teses fixadas pelo eg. STJ no Tema 1.076, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser arbitrados em observância aos limites insculpidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC.

Outrossim, no que concerne ao montante fixado, observados os critérios fixados pelo legislador nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC e sendo certo de que se trata de causa de baixa complexidade, reputa-se razoável e proporcional a fixação da verba no patamar mínimo de 10%.

Neste sentido é a jurisprudência deste eg. Tribunal:

APELAÇÃO. Execução Fiscal. IPTU. Exercícios de 1998 e 2001. Prazo prescricional de 05 anos (CTN, art. 174). Município de Barra Mansa/RJ. Reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Inércia da Fazenda exequente. Cabimento da condenação da municipalidade exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, na forma do art. 85, do CPC, já que esta deu causa à demanda que só foi extinta após o reconhecimento da prescrição intercorrente. PROVIMENTO AO

RECURSO INTERPOSTO (0017727-39.2006.8.19.0007 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 14/03/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Execução fiscal extinta pela prescrição do crédito exequendo. Inconformismo quanto à verba honorária. Critério da equidade. Impossibilidade. Tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema nº 1076. Proveito econômico obtido que não ultrapassa o valor de 200 (duzentos) salários mínimos, aplicando-se a regra prevista no artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil. Reforma da sentença para fixar os honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Recurso provido. (0158572-18.2001.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 29/02/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Apelação Cível. Direito Administrativo e Processual Civil. Execução Fiscal. Apresentação de exceção de pré executividade em que o executado sustenta ocorrência de prescrição. Sentença de extinção da Execução em razão da prescrição intercorrente sem condenação em honorários de sucumbência. Recurso do executado pugnando pela condenação do exequente ao pagamento dos honorários de sucumbência com fundamento no princípio da causalidade. Falha do exequente na condução do processo que acarretou a extinção pela prescrição. Condenação do exequente ao pagamento de honorários de sucumbência que se impõe em razão do Princípio da causalidade. Provimento do recurso. Verba honorária que deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa na forma da legislação vigente. Reforma parcial da sentença. (0029032-96.2010.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 13/06/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

Ante o exposto, **VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso e reformar a sentença tão somente para fixar os honorários advocatícios em 10% do proveito econômico obtido referente aos créditos tributários cuja prescrição foi declarada, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.**

JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI
DESEMBARGADOR RELATOR